

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001263/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/05/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR028565/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.267975/2026-70
DATA DO PROTOCOLO: 21/05/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS DE CREDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 09.226.155/0001-15, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EVERTON RODRIGO DE BRITO;

E

CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO UNICOOB, CNPJ n. 05.036.532/0001-00, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). MARCIO DE SOUZA GONCALVES e por seu Presidente, Sr(a). JEAN RODRIGUES;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de março de 2026 a 28 de fevereiro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **profissional dos empregados em cooperativas de crédito de qualquer natureza, singulares e centrais, bem como os empregados em federações e confederações de cooperativas de crédito (conforme Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971)**, com abrangência territorial em **RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - ABRANGÊNCIA TERRITORIAL**

Este Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá todos os Empregados e Trabalhadores da **CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO UNICOOB – SICOOB CENTRAL UNICOOB e das cooperativas singulares a ela filiadas** cujas atividades sejam desempenhadas no Estado do **Rio Grande do Sul**.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência deste Instrumento, nenhum empregado poderá ser admitido com piso salarial inferior a R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) para a jornada de trabalho diária de 8 (oito) horas e 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Primeiro: A Cooperativa poderá contratar com os seus empregados jornada inferior àquela prevista no caput desta cláusula. Nessa hipótese, o salário de ingresso respeitará a proporção entre as horas remuneradas pelo piso previsto no caput e o total de horas efetivamente contratadas para a semana.

Parágrafo Segundo: A **Cooperativa** que praticar valores superiores ao previsto no caput, fica obrigada a proceder reajuste de 3,36% (três vírgula trinta e seis por cento), referente à variação do índice acumulado do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor de março de 2025 a fevereiro de 2026, mais 1,64% (um vírgula sessenta e quatro por cento) de ganho real, no total de reajuste de 5,00% (cinco por cento) sobre os salários e demais verbas percebidas até fevereiro de 2026

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

A Cooperativa, com o fim de garantir o reajuste salarial aos seus empregados, concederá retroativamente a partir de 01/03/2026, reajuste de **3,36%** (três vírgula trinta e seis por cento), referente à variação do índice acumulado do **INPC** – Índice Nacional de Preços ao Consumidor de março de 2025 a fevereiro de 2026, mais **1,64%** (um vírgula sessenta e quatro por cento) no total de reajuste de **5,00%** (cinco por cento) sobre os salários e demais verbas percebidas até fevereiro de 2026 em cada Cooperativa, sendo compensáveis todas as eventuais antecipações que forem concedidas no período compreendido entre o instrumento coletivo anteriormente firmado com o Sindicato Laboral e este Acordo. Não serão compensados os aumentos reais e os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

Parágrafo Primeiro: Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias neste Acordo, para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula.

Parágrafo Segundo: Os reflexos pecuniários assegurados neste Acordo Coletivo de Trabalho, com vigência a partir de 1º de março de 2026, serão objeto de pagamento no curso do mês seguinte ao de sua celebração, assinatura, seja em folha de pagamento normal ou folha complementar.

SALÁRIO ESTÁGIO/MENOR APRENDIZ

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO MENOR APRENDIZ

O salário inicial praticado para o empregado contratado na condição de menor aprendiz será no mínimo o equivalente ao salário-mínimo nacional, ou ao valor proporcional às horas trabalhadas, nos termos da legislação federal vigente aplicável ao contrato de aprendizagem.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - VERBAS SALARIAIS

Para os fins de remuneração descritos neste Acordo Coletivo de Trabalho, integram o salário não só o piso salarial fixado neste Acordo, como também, gratificações, adicionais, ou quaisquer outras verbas de caráter salarial, fixas ou variáveis, na forma como forem ajustados neste Acordo ou pagas de maneira mais vantajosa pelo empregador, nos termos dos artigos 457 e seguintes da CLT e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo Primeiro: Para os fins já mencionados no “caput” desta cláusula entende-se:

Piso salarial: valor mínimo da contraprestação mensal, descritas na CLÁUSULA QUARTA – SALÁRIO DE INGRESSO, fixado pela categoria profissional e econômica neste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Segundo: Em caso de concessão de Auxílio-Doença Previdenciário ou Auxílio-Doença Acidentário pela Previdência Social, as cooperativas deverão conceder ao empregado complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente. O benefício terá natureza indenizatória.

Parágrafo Terceiro: A concessão do benefício previsto nesta cláusula poderá ser concedida pelo período máximo de 12 (doze) meses, para cada licença concedida. É facultado a **Cooperativa**, submeter seus

respectivos empregados à Junta Médica específica após o período de 6 (seis) meses de licença.

Parágrafo Quarto: A cooperativa poderá fazer o adiantamento do Auxílio-Doença Previdenciário ou Auxílio-Doença Acidentário ao empregado, enquanto este não receber da Previdência Social o valor a ele devido, procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário, que deverá ser comunicado, imediatamente, pelo empregado. Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, ou por iniciativa da cooperativa, respeitados os períodos de estabilidade provisórias e, havendo débitos decorrentes do adiantamento referido, a cooperativa efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias.

Parágrafo Quinto: Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter o tempo de carência exigido pela Previdência Social, poderá receber a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pela Cooperativa.

Parágrafo Sexto: A suplementação prevista nesta cláusula poderá ser quitada também quanto ao 13º (décimo terceiro) salário.

Parágrafo Sétimo: O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer nas mesmas datas de pagamento dos demais empregados.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Aos empregados admitidos até 31 de dezembro de 2025, a Cooperativa pagará, até 30 de junho de 2026, metade do salário do mês, a título de adiantamento da Gratificação de Natal de 2026, salvo se o empregado já o tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

Parágrafo Único: Será concedido adiantamento da Gratificação de Natal previsto no § 2º, do artigo 2º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no artigo 79 do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, na forma estabelecida no “caput” desta cláusula, ao empregado que requerer o gozo de férias com início em janeiro de 2026.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Para fins do previsto no art. 62, II, Parágrafo Único da CLT, fica estabelecido pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, para os empregados contratados a partir do dia 1º de março de 2026 e que estiverem ocupando cargo de gerente, uma gratificação de função gerencial de **40% (quarenta por cento)**, incidente sobre o salário do cargo efetivo.

Parágrafo Único: Para os empregados que até o dia 1º de março de 2026 recebiam Gratificação de Função de no mínimo, **55% (cinquenta e cinco por cento)**, incidente sobre salário efetivo, acrescido do Adicional por Tempo de Serviço, fica assegurado e mantido o mesmo percentual, para fins do previsto no art. 62, II, Parágrafo Único da CLT.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção da importância **R\$ 527,13** (quinhentos e vinte e sete reais e treze centavos) a título de Gratificação de Caixa, respeitado o direito dos que já percebem essa mesma vantagem em valor superior, assim como as demais disposições específicas previstas nos Termos Aditivos, quando houver.

Parágrafo Primeiro: Quando da execução das atividades de caixa por empregado não responsável pela função de caixa, esta gratificação será paga de forma proporcional aos dias trabalhados na função.

Parágrafo Segundo: A gratificação de caixa prevista no caput não é cumulativa com a gratificação de função prevista na cláusula "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO".

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com adicional legal tomando-se por base o somatório de todas as verbas integrantes da remuneração do empregado, quando não compensadas.

Parágrafo Primeiro: As horas extraordinárias poderão ser compensadas por meio de Banco de Horas, desde que observado o disposto na cláusula específica deste Acordo Coletivo de Trabalho (Cláusula Vigésima Sexta) e a legislação aplicável.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de não compensação das horas extraordinárias no prazo estabelecido para o Banco de Horas, estas deverão ser pagas com o respectivo adicional legal.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica acordado o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço no valor de **R\$ 52,93** (cinquenta e dois reais e noventa e três centavos) mensais, por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

A Cooperativa se compromete, nos termos deste instrumento, a implementar para o ano de 2026 - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS previsto no art. 7º, inciso XI da Constituição Federal, no artigo 611-A, inciso XV, da CLT (Lei 5.452/1943) e na Lei 10.101, de 19/12/2000, ficando obrigadas a negociação e implementação do referido plano, de forma individual com o Sindicato dos Empregados, por meio de instrumento apartado, nos termos do art. 2º, Inciso II, da mencionada Lei, efetuando o pagamento se alcançadas as condições estabelecidas.

Parágrafo Primeiro: A concessão da participação nos lucros e/ou resultados, não substitui nem complementa a remuneração devida, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, conforme disposto no artigo 3º da Lei 10.101/2000, não gerando, assim, parcela de natureza salarial, ou de integração em parcelas rescisórias, conforme jurisprudência do TST, em especial a decisão proferida no RR nº 412.977/1997.

Parágrafo Segundo: As colaboradoras afastadas por motivo de licença maternidade e licença paternidade farão jus ao pagamento integral do PLR/PPR.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

A partir de 1º/03/2026 o auxílio-alimentação será pago no valor mensal de **R\$ 2.800,00** (dois mil e oitocentos reais) na forma de vale, cartão ou tíquete, sem nenhum desconto a cargo do trabalhador.

Parágrafo Primeiro: O Auxílio alimentação será concedido mensalmente, inclusive nos períodos de gozo de férias e licença maternidade e licença paternidade. Nos meses de admissão, de saída ou de outros meses incompletos em razão de suspensão do contrato o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados.

Parágrafo Segundo: O auxílio, em qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores (Decreto 10.854, de 10 de novembro de 2021 – Arts. 166 ao 182) e da Portaria MTP nº 672, de 8 de Novembro de 2021 (DOU 11.11.2021) e Portaria MTP nº 549, de 09 de Março de 2022.

Parágrafo Terceiro: Os auxílios referidos no “caput” desta cláusula poderão ser substituídos por cartão eletrônico com disponibilidade mensal, nas localidades em que esse meio de pagamento seja normalmente aceito pelos estabelecimentos comerciais conveniados, observados os demais termos desta cláusula.

Parágrafo Quarto: A Cooperativa que concedera os benefícios previstos nesta cláusula em valor superior ao previsto no caput, ficam obrigadas a proceder ao seu reajuste mínimo de 3,36% (três vírgula trinta e seis por cento) sobre os valores praticados.

Parágrafo Quinto: Em caso de afastamento decorrentes de auxílio-doença ou auxílio acidentário, será mantido o benefício previsto no caput desta cláusula, por até 180 (cento e oitenta) dias contados do primeiro dia de afastamento.

Parágrafo Sexto: As Cooperativas abrangidas pelo presente instrumento declaram expressamente terem conhecimento da íntegra do Decreto 12.712 de 11 de novembro de 2025, e declaram, plena ciência das obrigações e sanções contidas no Decreto supramencionado, especificamente as disposições expressas em seus artigos 174, 177, 182 – D e 182 – E.

Parágrafo Sétimo: Em caso de rescisão do contrato de trabalho, fica autorizada a compensação ou o desconto, nas verbas rescisórias, do valor excedente de vale-alimentação eventualmente antecipado ao empregado, correspondente à diferença entre o montante creditado e os dias efetivamente trabalhados no período.

Parágrafo Oitavo: As diferenças decorrentes do presente Acordo Coletivo deverão ser quitadas até o mês subsequente ao da assinatura deste instrumento.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO/VALE-TRANSPORTE

A Cooperativa concederá o vale-transporte, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal e também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelos artigos 106 ao 136 do Decreto 10.854, de 10 de novembro de 2021 e, ainda, em conformidade com a decisão do C. TST no Processo TST-AA-366.360/97.4 (AC. SDC), publicada no DJ 07.08.98, seção 1, p. 314. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, à Cooperativa, a alteração nas condições declaradas inicialmente.

Parágrafo Único: “Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 7.418/1985, a antecipação das cooperativas nos gastos de deslocamentos do trabalhador, será equivalente a parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário básico do empregado”.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO EDUCACIONAL

A Cooperativa deverá aplicar o Auxílio Educacional para Cursos de Graduação, Pós-Graduação, MBA, de acordo com o resultado operacional da Cooperativa, observando as regras do Programa de Educação da Cooperativa.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

As Cooperativas abrangidas pelo presente Acordo fornecerão a seus empregados, um plano de saúde devidamente regularizado e habilitado pela ANS com cobertura médica e hospitalar, sem nenhum custo na mensalidade e com coparticipação do empregado apenas em exames e consultas. Caso o empregado opte por upgrade para plano superior ao fornecido pela cooperativa, o custo da diferença é responsabilidade do empregado.

Parágrafo Primeiro: Poderão ser incluídos nos planos de saúde, os dependentes dos empregados desde que todas as despesas decorrentes sejam custeadas pelos próprios empregados.

Parágrafo Segundo: Quando houver contratação de Plano de Saúde, nos termos do caput desta Cláusula, a Cooperativa abrangida pelo presente instrumento, obrigam-se a garantir, nos termos da Lei 9.656/1998, em especial dos artigos 30 e 31, que seus colaboradores, quando desligados, demitidos sem justa causa ou quando da sua aposentadoria, possam, se assumirem os custos e despesas do Plano, continuar a usufruir do Plano de Saúde, com as mesmas condições vigentes durante o período de existência do vínculo empregatício, conforme § 1º do artigo 30 da Lei 9.656/1998.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

A Cooperativa abrangida por este Acordo Coletivo de Trabalho poderá fornecer aos seus empregados plano odontológico. A concessão da assistência odontológica não exclui a participação do empregado no custeio do benefício.

Parágrafo Único: A Cooperativa poderá estender aos cônjuges e filhos dos empregados o benefício previsto nesta cláusula.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

A Cooperativa pagará ao cônjuge ou seus dependentes, auxílio funeral no valor de **R\$ 5.168,00** (cinco mil, cento e sessenta e oito reais) pelo falecimento de empregado, cônjuge ou filho, mediante apresentação da certidão de óbito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

Parágrafo Único: Fica facultado à Cooperativa substituir este benefício por seguro de vida similar que possua essa cobertura, respeitado o valor mínimo estabelecido no caput desta cláusula.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO CRECHE/BABÁ

Durante a vigência deste instrumento coletivo de trabalho, a Cooperativa, em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição da República, ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 389 da CLT e na Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 (DOU 11.11.2021) em seus Capítulos VII e VIII; reembolsarão seus empregados pelas despesas mensalmente realizadas e comprovadas com a manutenção de seus filhos de idade até 83 (oitenta e três) meses em creches ou instituições análogas de sua livre escolha, até o limite mensal de **R\$ 532,32** (quinhentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos) por filho (INPC acumulado: 3,36%).

Parágrafo Primeiro: A Cooperativa também reembolsará, nas mesmas condições, as despesas efetuadas com o pagamento de empregada doméstica/babá, desde que o contrato de trabalho esteja registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e inscrição no INSS. Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma Cooperativa o pagamento não será cumulativo. O auxílio creche não será

cumulativo com o auxílio babá, devendo o empregado optar por escrito por um ou outro tipo de benefício para cada filho até a idade mencionada nesta cláusula.

Parágrafo Segundo: A **Cooperativa** que praticar valores superiores ao previsto no caput, ficam obrigadas a proceder reajuste de 3,36% (três vírgula trinta e seis por cento) referente à variação do índice acumulado do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor de março de 2025 a fevereiro de 2026 sobre os valores praticados até fevereiro de 2026.

Parágrafo Terceiro: Aos empregados que possuam filhos com deficiência física e/ou intelectual que exijam cuidados permanentes caberá o reembolso previsto no “caput” desta cláusula, desde que essa condição seja comprovada por atestado médico fornecido pelo INSS ou instituição por ela autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a convênio mantido pela Cooperativa ou médico particular. Podendo, também, tal condição ser comprovada mediante declaração da instituição onde os filhos estejam sendo atendidos. Nas hipóteses previstas neste parágrafo o benefício será concedido sem limite de idade.

Parágrafo Quarto: O benefício previsto nesta cláusula não possui natureza salarial.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A Cooperativa arcará com prêmio de seguro de vida em grupo em favor de cada empregado, no valor de **R\$ 67.184,00** (sessenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais) em caso de morte natural, invalidez total ou parcial por doença ou acidente, e em caso de morte acidental do empregado.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR

Durante a vigência deste acordo, a cooperativa poderá oferecer aos empregados um benefício de previdência complementar. Para ter direito à referida contribuição, o empregado deverá aderir voluntariamente ao plano de previdência e contribuir mensalmente com um percentual de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) de sua remuneração. Como contrapartida, a cooperativa contribuirá com um valor adicional correspondente a um percentual entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do valor da contribuição efetuada pelo empregado, conforme política interna da cooperativa, respeitado o limite máximo de 5% (cinco por cento) da remuneração mensal do empregado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CÁLCULO DOS VALORES DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As verbas, para fins rescisórios, deverão ser calculadas sobre o valor da remuneração, nos termos da cláusula sétima deste Acordo. A remuneração compreende o salário-base, o adicional por tempo de serviço, as gratificações e demais adicionais previstos na lei, neste acordo coletivo ou no contrato.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

As homologações de rescisões contratuais **deverão** ser realizadas pela Cooperativa com assistência da Entidade Sindical, podendo ser realizadas de forma presencial ou virtual/online.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

Fica assegurada aos empregados a manutenção da jornada contratada anteriormente à vigência deste Acordo, salvo alteração contratual negociada entre empregado e a COOPERATIVA, nos moldes do artigo 468 da CLT.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

O acordo de compensação de horas (Banco de Horas), previsto no art. 59 e seus parágrafos da CLT, será aplicado de acordo com as regras e formas fixadas em acordo coletivo de trabalho específico, que a CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO UNICOOB – SICOOB CENTRAL UNICOOB deverá celebrar com o Sindicato dos Empregados de Cooperativas de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul, entidade sindical laboral.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REGISTRO DE PONTO ELETRÔNICO

A Cooperativa poderá adotar sistema alternativo eletrônico de controle de jornada, ficando autorizadas, neste ato, nos termos estabelecidos nesta cláusula, a fazer a gestão do controle de jornada dos seus empregados, nos termos e prescrições previstos na Portaria MTP nº 671, de 08-11-2021, Portaria MTP nº 4.198 de 19-12-2022 e Decreto 10.854, de 10 de novembro de 2021, Capítulo VII, artigos 31 e 32.

Parágrafo Primeiro: A cooperativa abrangida pelo presente instrumento declara expressamente ter pleno conhecimento dos termos dos artigos 73 a 92-A – Subseção I Do Controle de Jornada Eletrônico, da Portaria MTP 671 / 2021.

Parágrafo Segundo: Declara ainda, a cooperativa abrangida pelo presente instrumento ter plena ciência e conhecimento do estabelecido no § 2º do artigo 77 da Portaria MTP 671 / 2021, abaixo transcrito:

“§ 2º O REP-A somente poderá ser utilizado durante a vigência da convenção ou acordo coletivo de trabalho autorizador, sendo vedada a ultratividade conforme o § 3º do art. 614 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.”

Parágrafo Terceiro: Declaram as partes, pleno conhecimento e ciência de que, nos termos da legislação em vigor, é vedada a ultratividade desta Cláusula, conforme o § 3º do art. 614 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 – CLT.

Parágrafo Quarto: Estabelecem as partes de pleno e comum acordo que, em um prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da assinatura do presente instrumento, as cooperativas abrangidas pelo presente instrumento, deverão informar, expressa e formalmente a este sindicato laboral, qual o tipo de sistema de registro eletrônico de ponto é utilizado pela mesma, conforme definições previstas no artigo 75 da Portaria MTP 671 / 2021. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nesta cláusula e em especial neste Parágrafo Quarto implicará na aplicação da Multa por Descumprimento de Acordo Coletivo, prevista neste instrumento.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

O empregado estudante terá abonada sua falta ao serviço e considerada como dia de trabalho efetivo, nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO

A Cooperativa assegurará às empregadas mães, inclusive as adotivas, com filho de idade inferior a 12 meses, durante o período de amamentação, o direito a dois intervalos especiais de 30 (trinta) minutos cada, durante a jornada de trabalho, para amamentar seus filhos, facultando-se, alternativamente, o usufruto desses intervalos mediante a redução de 1 (uma) hora na jornada diária, com saída antecipada, nos termos do artigo 396 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Para efeitos deste instrumento, entendem-se como ausências legais as previstas no artigo 473 da CLT.

Parágrafo Primeiro: Para efeito desta cláusula, sábado não será considerado dia útil.

Parágrafo Segundo: Entende-se por ascendentes: pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes: filhos e netos, na conformidade da lei civil.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA MATERNIDADE

Para fins do presente Acordo, aplica-se para a Licença Maternidade a legislação em vigor, em especial o previsto nos artigos 392 e 392-A da CLT.

Parágrafo Primeiro: A cooperativa abrangida pelo presente instrumento, acorda por ocasião do retorno da licença-maternidade, a concessão do período de 30 (trinta) dias consecutivos de licença remunerada de forma parcial, durante o qual a jornada de trabalho será reduzida para 4 (quatro) horas diárias, sem prejuízo da remuneração integral. A concessão desse benefício terá início no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao término da licença-maternidade legal. Caso a empregada tenha férias previamente programadas para o período imediatamente posterior à licença-maternidade, a redução da jornada será aplicada a partir do retorno das férias.

Parágrafo Segundo: A justificativa pelo afastamento será concedida mediante entrega do atestado de licença maternidade à cooperativa ou documento que comprove adoção.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA PATERNIDADE

A concessão da licença-paternidade obedecerá ao dispositivo constitucional, conforme estabelecido em seu Art. 7º, inciso XIX da Constituição Federal e no art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e na legislação infraconstitucional, especialmente as obrigações definidas pela Lei nº 15.371 de 31 de março de 2026.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado que se demite antes de complementar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE ATENDIMENTO AO DIRIGENTE SINDICAL

Ao dirigente sindical, no exercício de suas funções, será garantido o acesso aos locais de trabalho dos empregados em Cooperativas de Crédito, desde que informados previamente os motivos da visita.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Fica assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais, sem prejuízo na sua remuneração, para participação em assembleias, congressos, plenárias e reuniões, devidamente convocadas, com notificação prévia de 03 (três) dias e limitação a 12 (doze) ausências no período de vigência do presente acordo, limitadas ao máximo de 4 (quatro) ausências no mesmo mês.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADE DOS ASSOCIADOS

As COOPERATIVAS ficam obrigadas a proceder ao desconto das mensalidades dos associados do Sindicato profissional de acordo com a relação fornecida pela entidade sindical, repassando os respectivos valores através da guia de recolhimento com a relação nominal dos empregados associados com o valor total do desconto.

Parágrafo Primeiro: O prazo para o repasse do valor ao sindicato profissional será de 10 (dez) dias após a efetivação dos descontos.

Parágrafo Segundo: Estarão isentos da mensalidade associativa os empregados que não se opuseram aos descontos previstos nos Acordos e Convenções Coletivas nos últimos 12 (doze) meses.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As COOPERATIVAS efetuarão desconto de todos os empregados beneficiados pelo presente instrumento normativo, associados ou não, em folha de pagamento até o mês de **julho de 2026**, de 2% (dois por cento) incidentes sobre o salário base já reajustado. A presente contribuição foi estabelecida por decisão da assembleia geral da categoria profissional, específica para os empregados abrangidos pelo presente acordo, realizada de forma *on line* na data de 16/03/2026.

Parágrafo Primeiro: Foi garantido aos empregados não associados do sindicato profissional o direito de oposição à contribuição negocial, que pode ser exercido pessoalmente no endereço da sede do sindicato ou

por meio eletrônico através de formulário disponibilizado no site da entidade sindical (endereço eletrônico www.secocrs.org.br/ <https://oposicao.secocrs.org.br/>), contendo a justificativa da oposição, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da ata da assembleia geral extraordinária que aprovou a contribuição supra.

Parágrafo Segundo: O Sindicato Profissional, ainda assim, abre novo prazo para oposição à contribuição negocial, para os não associados, até 15 (quinze) dias contados da divulgação do Acordo Coletivo de Trabalho no site do Ministério do Trabalho. O direito de exercê-la será pessoalmente, no endereço da sede do sindicato ou por meio eletrônico através de formulário disponibilizado no site da entidade sindical (endereço eletrônico www.secocrs.org.br/ / <https://oposicao.secocrs.org.br/>), contendo a justificativa da oposição.

Parágrafo Terceiro: A COOPERATIVA recolherá os valores ao Sindicato Profissional em até 5 (cinco) dias após a retenção, sob pena de responderem solidariamente pelo encargo, além de multa de 10% (dez por cento) ao mês e juros moratórios de 1% ao mês, independentemente dos dias corridos, e correção monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como se obrigam a fornecer ao Sindicato Laboral, no mesmo prazo, a relação dos contribuintes, com nomes, CPF, valores individualizados, meios de contato (telefone e e-mail), bem como outras informações que se façam necessárias ao perfeito cumprimento desta cláusula, respeitadas as diretrizes da Lei nº 13.709/2018.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Ainda, para fins de sustentabilidade da entidade sindical, em substituição a Contribuição Sindical, conforme decisão das assembleias realizadas, as COOPERATIVAS efetuarão o desconto de todos os empregados associados ou não, na folha de pagamento do mês de **dezembro de 2026**, de 3% (três por cento), incidente sobre o salário. A presente contribuição, que corresponde a menos do que um dia de salário, visa a manutenção da entidade sindical e foi estabelecida por decisão da assembleia geral da categoria profissional, específica para os empregados abrangidos pelo presente acordo, realizada de forma *on line* na data de 16/03/2026.

Parágrafo Primeiro: Fica garantido aos empregados que manifestem a não concordância, através do direito de oposição, especificando os motivos da recusa, de forma pessoal, em formulário próprio disponibilizado no site da entidade sindical (endereço eletrônico www.secocrs.org.br/ <https://oposicao.secocrs.org.br/>), o qual deverá ser específico para a presente contribuição assistencial e realizado dentro do prazo de 03.11.2026 a 17.11.2026.

Parágrafo Segundo: A COOPERATIVA recolherá os valores ao Sindicato Profissional em até 05 (cinco) dias após a retenção, sob pena de responderem solidariamente pelo encargo, além de multa de 10% (dez por cento) ao mês e juros moratórios de 1% ao mês, independentemente dos dias corridos, e correção monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como se obrigam a fornecer ao Sindicato Laboral, no mesmo prazo, a relação dos contribuintes, com nomes, CPF, valores individualizados, meios de contato (telefone e e-mail), bem como outras informações que se façam necessárias ao perfeito cumprimento desta cláusula, respeitadas as diretrizes da Lei nº 13.709/2018.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

A Cooperativa colocará à disposição das entidades profissionais quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, os quais serão encaminhados previamente ao setor competente de cada empresa, se incumbindo de afixá-las nas vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. O descumprimento de quaisquer das cláusulas deste acordo coletivo de trabalho, configura enquadramento previsto no Parágrafo Único do artigo 4º da Lei 7.492/1986. Não serão admitidas matérias político-partidárias ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REPASSE DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS

Ficam **as Singulares abrangidas por este acordo, notificadas** da obrigatoriedade do cumprimento do disposto no parágrafo único da Cláusula Trigesima Sétima e parágrafo segundo da Cláusula Trigesima Nona.

Parágrafo Único: A Cooperativa se obriga a fornecer ao Sindicato Laboral, no prazo de 30 (trinta) dias, após a assinatura deste Acordo, a relação de seus empregados, independentemente de serem sindicalizados ou não, bem como outras informações que se façam necessárias ao perfeito cumprimento desta cláusula, respeitando as diretrizes da Lei nº 13.709/2018.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONDIÇÕES DIVERSAS

Ficam asseguradas, aos empregados da COOPERATIVA abrangida por este Acordo Coletivo de Trabalho, todas as vantagens e ou benefícios diretos ou indiretos, pecuniários ou de qualquer outra natureza já concedidos anteriormente em condição mais vantajosa ou não contemplados neste instrumento.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas convencionadas, em obediência ao disposto no artigo 613, inciso VIII da CLT, fica estipulada a multa de 5% (cinco por cento) do piso da categoria por infração, multiplicado pelo número total de empregados da Cooperativa de Crédito infratora, cujo valor será dividido na mesma proporção entre o Sindicato laboral e os empregados prejudicados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EXTENSÃO NORMATIVA

Na forma do artigo 620 da CLT, as condições fixadas neste Acordo Coletivo de Trabalho prevalecerão sobre aqueles que tratem da mesma matéria em Convenção Coletiva de Trabalho lavrado pelo sindicato da categoria profissional.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - IGUALDADE SALARIAL E DE CRITÉRIOS REMUNERATÓRIOS ENTRE HOMENS E MULHERES

Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 5º da Lei 14.611/2023, § 1º do artigo 3º do Decreto 11.795/2023 e da Portaria MTE 3.714/2023, que dispõem sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, as empresas notificadas pelo Ministério do Trabalho deverão elaborar um Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios entre Mulheres e Homens, garantida a participação de representantes da entidade sindical e dos empregados na elaboração e implementação do mesmo, preferencialmente na forma definida em norma coletiva de trabalho, conforme segue:

A) A cooperativa abrangida pelo presente instrumento que se enquadrarem na obrigatoriedade de publicação de relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei 14.611/2023, se obrigam a comunicar o enquadramento e o respectivo cumprimento desta

obrigação a esta entidade sindical laboral, no mês subsequente ao cumprimento da mesma, prevista para os meses de março e setembro de cada ano.

B) A cooperativa que receber uma Notificação da Auditoria Fiscal do Trabalho, prevista no artigo 7º da Portaria MTE 3714/2023, obriga-se por força deste instrumento a comunicar este fato a esta entidade sindical laboral, bem como encaminhar uma cópia completa da referida Notificação a esta entidade sindical laboral, em um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento.

C) Fica estabelecido pelo presente instrumento que o Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios entre Mulheres e Homens, obrigação legal prevista no artigo 1º do Decreto 11.795/2023, regulamentando o § 2º do artigo 5º da Lei 14.611/2023 e no artigo 7º da Portaria MTE 3.714/2023, deverá obrigatoriamente ter a aprovação formal e expressa desta entidade sindical laboral e dos representantes dos trabalhadores.

I. O documento final do Plano de Ação deverá conter as seguintes assinaturas:

- Pela cooperativa ou empregadora: 02 (dois) diretores eleitos em Assembleia;

- Pelos representantes dos trabalhadores: 50% mais 1 dos membros que participaram da preparação do Plano de Ação; e;

- Pela entidade sindical laboral: pelo Presidente da entidade ou outro diretor da entidade por ele indicado.

D) Regramento do desenvolvimento das atividades de elaboração do Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios entre Mulheres e Homens:

I. As reuniões serão classificadas em reuniões preparatórias e reuniões deliberativas;

II. Nas reuniões deliberativas, obrigatoriamente, deverão estar presentes os representantes da Cooperativa ou empregadora, dos representantes dos trabalhadores e de representantes da entidade sindical laboral;

III. As reuniões deliberativas obrigatoriamente deverão produzir Atas, detalhando as deliberações e estas Atas deverão ser assinadas por todos os participantes;

IV. Para garantir o ambiente de isonomia e liberdade de manifestação, as reuniões deliberativas serão realizadas nas cidades onde a entidade sindical laboral tem sede e delegacia regional, ou seja, em Londrina e ou Curitiba, em local indicado pela entidade sindical laboral.

V. As datas, horários e duração das reuniões deliberativas só poderão ser definidas e agendadas por decisão unânime dos representantes da Cooperativa empregadora, dos representantes dos trabalhadores e da entidade sindical laboral;

VI. As despesas de deslocamento, traslado, alimentação e hospedagens dos representantes dos trabalhadores deverão ser custeadas pela Cooperativa ou empregadora;

VII. Os representantes dos trabalhadores que estiverem desenvolvendo as atividades de elaboração do Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios entre Mulheres e Homens, deverão fazê-lo preferencialmente em dias úteis, durante os horários de expediente, podendo ser no próprio local de trabalho ou outro local e para fins de controle de jornada será considerado um dia normal de trabalho.

E) Eventuais dúvidas, omissões e ou deliberações que devam ser adotadas para a elaboração do Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios entre Mulheres e Homens e que já não estejam previstas neste instrumento, deverão ser objeto de análise, apreciação e deliberação pelos representantes dos empregados, da entidade sindical laboral e da cooperativa empregadora. As deliberações só poderão ser implementadas de pleno e comum acordo e por decisão favorável unânime das partes envolvidas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DOS MEMBROS DA DIRETORIA SINDICAL

A COOPERATIVA abrangida por este instrumento reconhece, de forma irrevogável e irretratável, a estabilidade provisória no emprego de todos os membros eleitos para a Diretoria do SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SECOC/RS, sejam eles membros da Diretoria e/ou do Conselho Fiscal, quer sejam estes titulares/efetivos e/ou suplentes, aplicando-se na íntegra o disposto nos artigos 543, 522 e 523 da CLT – Decreto Lei 5.452 de 1943, a partir da assinatura deste instrumento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - VACINAÇÃO ANTIGRI PAL

Durante o período de vigência deste instrumento a Cooperativa poderá fornecer aos seus empregados vacinação antigripal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA

As Cooperativas Singulares abrangidas por este acordo poderão implementar e/ou manter, durante a vigência deste instrumento, apoio psicológico e de ações pós-Trauma.

Aplicam-se integralmente, nos termos do presente instrumento, as atualizações realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego na Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1).

}

EVERTON RODRIGO DE BRITO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS DE CREDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MARCIO DE SOUZA GONCALVES
DIRETOR
CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO UNICOOB

JEAN RODRIGUES
PRESIDENTE
CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO UNICOOB

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

